

LEGISLAÇÃO

IGUALDADE REMUNERATÓRIA ENTRE MULHERES E HOMENS

Lei n.º 60/2018, de 21-8

Entra em vigor a 21-2-2019 (artigo 19.º), salvo nas matérias versadas por disposições transitórias específicas (artigo 18.º, n.ºs 1 a 4), a Lei n.º 60/2018, de 21-8, que aprova medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor – das quais se deu nota na edição de agosto de 2018 deste Boletim Laboral.

PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO | ATUALIZAÇÃO ANUAL

Portaria n.º 23/2019, de 17-1

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho, determinando a aplicação a estas, a partir de 1-1-2019, “da percentagem de aumento de 1,60 %”.

INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS | ATUALIZAÇÃO ANUAL

Portaria n.º 24/2019, de 17-1

Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), fixando o respetivo valor em € 435,76 (quatrocentos e trinta e cinco euros e setenta e seis cêntimos), com efeitos reportados a 1-1-2019.

TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS | PRÉ-REFORMA | PENSÃO | REGRAS PARA A SUA FIXAÇÃO EM CASO DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5-2

Regulamenta o artigo 296.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20-6, estabelecendo as regras para a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho.

Nesse sentido, começa por relembrar, em linha com o artigo 284.º, n.º 2, da LGTFP, que a situação de pré-reforma se constitui por acordo entre o empregador público e o trabalhador, o qual deve conter as menções previstas no seu n.º 3, e “depende da prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública”, esclarecendo que este será obtido “através do membro do Governo que exerce o poder de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público” (artigo 2.º).

Após o que determina que “o montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo” entre as partes, não podendo, contudo, “ser superior à remuneração base do trabalhador” à data, “nem inferior a 25 %” desta (artigo 3.º, n.º 1). E prevê ainda a atualização anual de tal montante, “em percentagem igual à do aumento de remuneração de

que o trabalhador beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções” (artigo 3.º, n.º 2).

Entrou em vigor a 6-2-2019 (artigo 5.º).

IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE | FATOR DE SUSTENTABILIDADE

Portaria n.º 50/2019, de 8-2

Fixa a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2020 em 66 anos e 5 meses, em conformidade com o previsto no artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10-5 (artigo 1.º).

Define o fator de sustentabilidade a aplicar, nos termos do artigo 35.º do mesmo diploma, ao montante estatutário das pensões de velhice do regime geral de segurança social, em 0,8533 (artigo 3.º).

Produz efeitos a partir de 1-1-2019 (artigo 4.º).

RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA | VALOR | REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M, de 15-2

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira em € 615 (seiscentos e quinze euros), com efeitos reportados a 1-1-2019.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

NULIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO | INEXISTÊNCIA DO MOTIVO JUSTIFICATIVO DO TERMO CERTO | DESPEDIMENTO ILÍCITO | PRESUNÇÃO DE ACEITAÇÃO DO DESPEDIMENTO | PRESCRIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-1-2019 (Proc. n.º 1418/16)

Confirma a sentença recorrida que, concluindo serem “nulos” os contratos de trabalho temporário e não justificado o contrato a termo ao abrigo do qual o autor prestara a sua atividade à ré entre 2010 e 2015, declarara ser aquele trabalhador desta por tempo indeterminado, com antiguidade reportada à data de início do primeiro de tais contratos, e julgara ilícito o seu despedimento, condenando a ré em conformidade.

Para tanto, analisa e julga improcedentes os vários argumentos utilizados pela empregadora no seu recurso, entre os quais cabe destacar as pretensas aceitação do despedimento pelo recebimento da compensação pela caducidade do contrato a termo, e prescrição dos créditos do trabalhador emergentes dos contratos de trabalho temporário anteriores ao contrato a termo. Relativamente à primeira, considera que “estando em causa a caducidade de contratos de trabalho temporário ou de contratos de trabalho a termo”, não é aplicável o disposto no artigo 366.º do Código do Trabalho (CT), quanto à presunção de aceitação assente no recebimento da correspondente compensação. Já quanto à segunda, entende que tendo a ação sido intentada 7 meses após a caducidade do contrato a termo e não tendo havido “entre todos os contratos que vigoraram no âmbito das relações laborais entre o autor e a ré (...) qualquer hiato temporal, estando em causa, por isso, uma sucessão de contratos”, que a lei trata como um só contrato, de duração indeterminada, não se verifica a prescrição dos créditos emergentes de contratos de trabalho temporários anteriores ao contrato de trabalho a termo.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE
Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN
Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS
Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS
Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2019. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:
boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.